



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1646/13

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3105	06/09/13	

Mocooca, 06 de setembro de 2013.

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com elisão ou descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios e multa.

Tais parcelamentos, conforme dispõe o artigo 7º deste Projeto de Lei Complementar, aplicam-se ao débito total do contribuinte, ou seja, o valor principal, devidamente atualizado monetariamente, acrescido do novo percentual de juros e multas concedidos.

Os honorários advocatícios, que somente são exigidos no caso de existência de execuções fiscais devidamente ajuizadas, são fixados pelo Poder Judiciário e também serão parcelados, como previsto no parágrafo 4º do artigo 7º.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.

Cumprе ressaltar que a adoção destas medidas, para parte da melhor doutrina administrativista, não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, os juros e multas são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes aos juros moratórios e às multas importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo *quantum*. Logo, o ato de excluir ou conceder abatimentos nos valores dos juros moratórios e multas, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos, nem de sua correção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como são os casos dos juros moratórios e multas.

No entanto, ainda que, conceitualmente, os juros moratórios e multas não se classifiquem como tributos e, por isso, suas exclusões não caracterizam renúncia de receita, ainda assim, há alguns doutrinadores que entendem ser razoável a apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos exatos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, o que se faz nessa oportunidade como medida de transparência e para melhor convicção dos nobres Vereadores.

Assim, transcrevemos, abaixo, o texto integral do relatório elaborado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa:

“Desta forma, considerando que o presente projeto de Lei Complementar em seu artigo 1º estabelece normas para realização de parcelamentos de débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e critérios para a concessão de descontos de juros moratórios;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentária, prevê a possibilidade de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular a cobrança de dívida ativa através inclusive de anistia;
e

Que o entendimento jurídico da matéria indica que isso, eventualmente, implicaria em uma renúncia de receita estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário financeiro de tal renúncia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, faz-se necessário que apresentemos a composição dos débitos inscritos em Dívida Ativa atualmente:

Classificação	Valor Principal + Encargos
Imobiliário - Total	R\$ 24.503.389,50
Mobiliário - Total	R\$ 34.821.010,30
ISS - Subtotal	R\$ 21.166.974,11
Taxas, multas, serviços etc. - Subtotal	R\$ 13.654.036,19
Total Inscrito em Dívida Ativa	R\$ 59.324.399,80

Na sequência, é importante destacar a arrecadação prevista para este exercício de 2013 e aquilo que efetivamente se arrecadou até o mês de Julho:

IPTU	
Nº de Carnês Enviados para Cobrança	25.177
Valor total destes Carnês	R\$ 13.050.951,31
Valor efetivamente recolhido até 07/2013	R\$ 8.091.259,14
Isenções concedidas	R\$ 216.497,06
Valor remanescente a ser cobrado	R\$ 5.176.016,63

- Com relação ao ISSQN (Imposto sobre Serviços) podemos afirmar que devido a expansão de várias empresas prestadoras de serviços em nosso município juntamente à efetiva fiscalização e a implantação da NFS-e, tem proporcionado a arrecadação pretendida.

Desta maneira, evidencia-se o constante crescimento desta dívida que tem prejudicado sobremaneira as finanças desta Prefeitura, pois se considerarmos que a diferença entre o previsto e o a ser realizado até o final deste exercício será praticamente de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que nos permite afirmar que ao longo dos anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

essa dívida vem se acumulando, muito embora todos os mecanismos legais para a cobrança, inclusive judicial, estão sendo rigorosamente cumpridos.

Diante deste fato é importante demonstrar a real situação da cobrança desta dívida ativa:

Divida Ativa	2011*	2012**	2013
Valor previsto	R\$ 1.232.800,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Valor realizado***	R\$ 2.621.493,57	R\$ 2.465.107,83	R\$ 1.575.322,17
Diferença apurada	R\$ 1.388.693,57 +	R\$ 465.107,83 +	R\$ 424.677,83 -

**em 2011 houve campanha de recuperação de valores inscritos na Dívida Ativa.*

*** em 2012 a campanha iniciada em 2011 foi prorrogada por mais 90 dias.*

**** até Julho/2013.*

O objetivo com a instituição, por tempo determinado, do benefício proposto através deste projeto de Lei Complementar, é proporcionar uma melhoria nas condições dos parcelamentos de dívidas, evitando-se assim uma grande queda de arrecadação da Dívida Ativa. Para tanto, estamos estendendo o número de parcelas e oferecendo descontos nos juros moratórios e multas, o que proporcionará aumento da efetiva arrecadação, considerando, principalmente, a visível reação econômica positiva do nosso país e consequentemente do nosso município, o que poderá contribuir ainda mais para o sucesso deste projeto.

Entretanto, os valores que ora a Prefeitura abdica certamente serão compensados pelo valor que arrecadaremos no decorrer da presente campanha, em razão da agressividade das propostas, prevendo-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de liquidação do estoque da Dívida Ativa, proporcionando o superávit tão necessário para fazer frente aos grandes investimentos que o nosso município necessita.

Cabe ressaltar que o projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, já que para o exercício de 2013 com a estimativa que temos de arrecadação em função deste parcelamento, os resultados financeiros serão seguramente atingidos.

Desta forma, a seguir demonstraremos o impacto orçamentário/financeiro frente aos valores estimados:

Descrição*	2013	2014	2015
Valor da renúncia da receita (A)	600.000,00	648.000,00	680.000,00
Superávit Financeiro no Exercício (B)	1.876.897,23	2.027.049,01	2.128.401,46
Receita esperada (C)	129.016.000,00	141.745.280,00	148.138.951,50
Disponibilidade Financeira D = B+C	130.892.897,23	143.772.329,01	150.267.352,96
Impacto Orçamentário E = A/C	0,46	0,45	0,45

** Todos os valores em Reais, exceto o Impacto Orçamentário.*

Vale ressaltar que a apuração do valor da renúncia da receita (a) do quadro acima tem amparo neste exercício de 2013, onde estará provavelmente em vigor a lei objeto deste projeto. Para os demais exercícios, trata-se apenas de uma estimativa considerando os projetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

semelhantes de incentivo à quitação pelos contribuintes do saldo devedor inscrito em dívida ativa ou não que poderão ser implantados”.

Por outro lado, desonerar contribuintes inadimplentes de parte dos encargos da obrigação tributária sob a condição de que efetuem o pagamento no prazo fixado pela lei, constitui uma medida de política fiscal da qual se vale o Poder Público para aumentar sua receita e, portanto, melhorar sua situação no cumprimento das metas fiscais.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar propiciará grandes resultados em termos arrecadatórios para os cofres públicos, resultando em diminuição da inadimplência e do estoque de dívida ativa. Também possibilitará aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, mediante o pagamento parcelado de suas dívidas. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de execuções fiscais. Quanto àquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Essa transparência deixa evidente que os recursos recuperados na vigência da presente campanha serão, de fato, revertidos em melhorias que beneficiarão os próprios munícipes.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos
de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARIA EDNA GOMES MAZIEIRO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 05 de Setembro de 2013

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIEIRO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, à vista, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas:

IV – Com redução de 70% (setenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

V – Com redução de 60% (sessenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VI – Com redução de 50% (cinquenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VII - Com redução de 40% (quarenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VIII - Com redução de 30% (trinta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Sem redução alguma de juros moratórios e multas, para o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º - Aplica-se correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização do termo de acordo e confissão de dívida.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a IX do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - A Prefeita Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro e aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 90 (noventa) dias, avaliada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa moratória, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a IX do artigo 1º.

Parágrafo 4º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a IX do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) do valor do débito. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição dos valores pagos.

Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição dos valores pagos.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 de Setembro de 2013


MARIA EDNA GOMES MAZIEIRO
Prefeita Municipal

APROVADO

Em 13 Discussão por 15 FAVORÁVELS

Sessão 09/09/2013

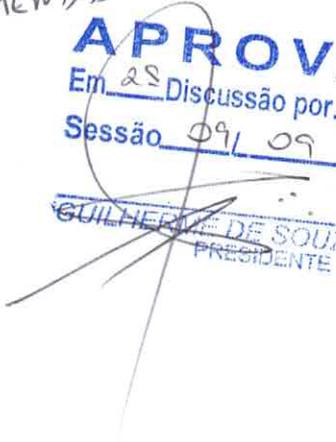

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

C/EMENDAS

APROVADO

Em 23 Discussão por 15 FAVORÁVELS

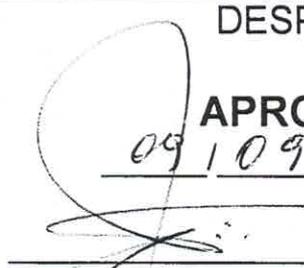
Sessão 09/09/2013


GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

C/EMENDAS



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

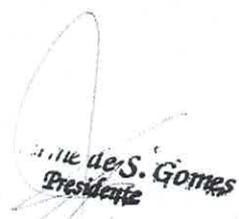
PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	 APROVADO <u>09 / 09 / 13</u> <hr/> GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
3121	9 / 9 / 13	DS	
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL			EMENTA Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI Nº.107/2013 – de autoria da Prefeita Municipal - Altera o anexo que trata das Receitas de Capital da Lei nº.4.265 de 19/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Mococa para o exercício de 2013.

2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.007/2013 – de autoria da Prefeita Municipal - Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de setembro de 2013.

 Cláudio Antônio da Silva
 Vereador
 Agimar Alves
 Vereador
 Elias de Sisto
 Vereador
 Aloysio Taliberti Filho
 Vereador
 Rogério Roberto de Souza
 Vereador
 Francisco Carlos Cândido
 Vereador
 Maria de Fátima da Silva
 Vereadora
 Eduardo Ribeiro Barison
 Vereador
 Francisco Gabriel Fernandes
 Chefe do Sindicato
 Vereador
 Luiz Braz Mariano
 Vereador
 Renato G. da Fonseca
 Vereador
 Eduardo Antônio Bai
 Vereador
 Guilherme de Souza Gomes
 Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº1.247/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

AGIMAR ALVES

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de setembro de 2013.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº007/2013.

INTERESSADA :- Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero

ASSUNTO : - Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

**RELATOR(A)
ESPECIAL** :-

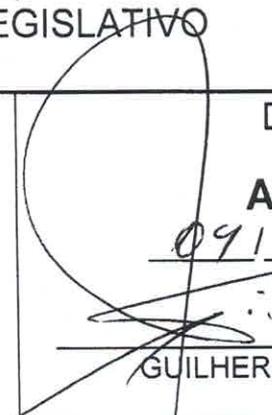
Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 09 de setembro de 2013.

Agimar Alves
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO <u>091 05 1 13</u>
3.123	<u>9 / 9 / 13</u>	<u>258</u>	 GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
REQUERIMENTO			EMENTA
			Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI Nº.107/2013 – de autoria da Prefeita Municipal - Altera o anexo que trata das Receitas de Capital da Lei nº.4.265 de 19/12/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Mococa para o exercício de 2013.

2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.007/2013 – de autoria da Prefeita Municipal - Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de setembro de 2013.


Odair Antônio da Silva
Vereador


Agimar Alves
Vereador


Elias de Sisto
Vereador


Aloisio Tiberti Filho
Vereador


Maria de Fátima da Silva
Vereadora


Francisco Carlos Cândido
Vereador


Eduardo Ribeiro Barison
Vereador


Francisco S. Gabriel
Chico do Sindicato
Vereador


Guilherme de S. Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDAS

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 007/2013

INTERESSADA: Prefeita Municipal de Mococa

ASSUNTO: Altera a redação do inciso IX e do Parágrafo 2º do artigo 1º do referido Projeto de Lei Complementar.

AUTOR DAS EMENDAS: Vereador Elias de Sisto

EMENDA Nº 01 - O inciso IX do artigo 1º do Projeto em epígrafe passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

IX – Sem redução alguma de juros moratórios e multas, para pagamento integral do débito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

EMENDA Nº 02 - O Parágrafo 2º do artigo 1º da Projeto em epígrafe passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 09 de setembro de 2013.

Elias de Sisto

APROVADO

Em U Discussão por 13610/1A

Sessão 09/09/2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 30ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 9 DE SETEMBRO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA Nº. 01- DE AUTORIA DO VEREADOR ELIAS DE SISTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.07/2013.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.247/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI			
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		X	
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis - : 13

Votos Contrários - : 1

Ausentes - : 1 Abstenção

Total - : _____

1º Secretário.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 30ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
 DATA : 9 DE SETEMBRO DE 2013.
 HORÁRIO : 20 HORAS.
 QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
 MATÉRIA : EMENDA Nº.02- DE AUTORIA DO VEREADOR ELIAS DE SISTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.07/2013.
 TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
 PROCESSO : 1.247/2013.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISI			
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		X	
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 13
 Votos Contrários : 1
 Ausentes : 3 - Absentes
 Total : _____

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 30ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 09 DE SETEMBRO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.07/2013.
TURNO : 1ª. DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.247/2013.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 09 DE SETEMBRO DE 2013.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.07/2013.
TURNO : 2ª. DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1.247/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
11977	11/09/13
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONAÇO - Enc. Setor Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.915/2013-CM.

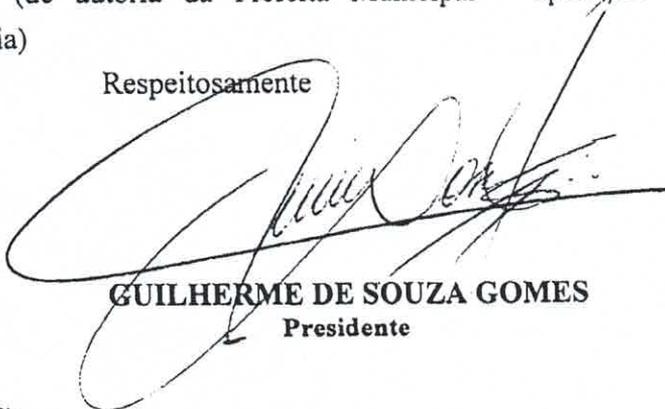
Mococa, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 09 de setembro último, constando de:

- 1- Autógrafo nº093/2013, referente ao Projeto de Lei nº101/2013. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº094/2013, referente ao Projeto de Lei nº105/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 3- Autógrafo nº095/2013, referente ao Projeto de Lei nº107/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 4- Autógrafo nº096/2013, referente ao Projeto de Lei Complementar nº007/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária)

Respeitosamente



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Baisi da
11
09
13

as 16.35m 13

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 096 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de setembro de 2013, aprovou Projeto de Lei Complementar nº007/2013, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, à vista, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;

IV – Com redução de 70% (setenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 096 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013

V – Com redução de 60% (sessenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VI – Com redução de 50% (cinquenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VII - Com redução de 40% (quarenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

VIII - Com redução de 30% (trinta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

IX - Sem redução alguma de juros moratórios e multas, para o pagamento integral do débito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais – observando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo quando for o caso – e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 20,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

AUTÓGRAFO Nº 096 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013

Parágrafo 3º - Aplica-se correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerem nos exercícios seguintes ao da formalização do termo de acordo e confissão de dívida.

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a IX do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº 096 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - A Prefeita Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro e aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 90 (noventa) dias, avaliada a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 5

AUTÓGRAFO Nº 096 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, dos juros de mora e da multa moratória, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a IX do artigo 1º.

Parágrafo 4º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a IX do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) do valor do débito.

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 6

AUTÓGRAFO Nº 096 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2013

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição dos valores pagos.

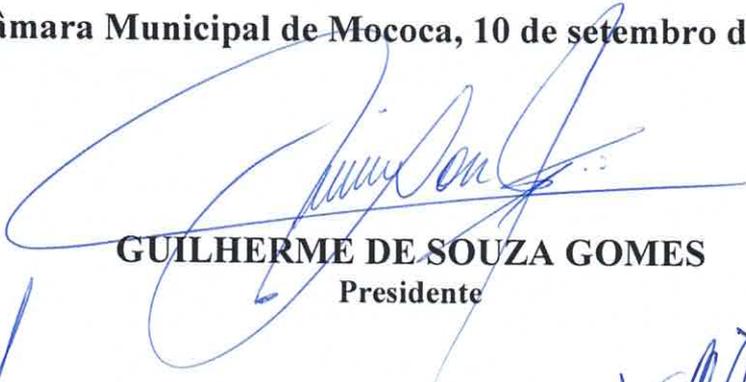
Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição dos valores pagos.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de setembro de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário


FRANCISCO SALES G. FERNANDES
2º Secretário